

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC N.º 06546/23****Objeto:** Concurso**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima**Responsáveis:** Antônio Ribeiro Sobrinho (Ex-Prefeito)

Adjmir Souza da Silva (Prefeito)

**Advogados:** Rodrigo Lima Maia (OAB/PB nº 14.610) e outros**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00001/2025****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do Concurso Público implementado pelo Município de Curral de Cima, objetivando preenchimento de diversos cargos previstos no Edital nº 01/2023, cabendo destacar que foram anexadas diversas denúncias relacionadas ao tema.

Após a elaboração de peça inicial pelo Órgão Auditor, fls. 272/276, e o envio de documentos pelo então Prefeito, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, fls. 281/1.240, a Auditoria emitiu relatório de análise de defesa de fls. 1.504/1.548 pronunciando-se no seguinte sentido:

**I. Quanto aos temas das denúncias apresentadas** (Processos TC nº 00856/24, TC nº 00888/24, TC nº 01621/24, TC nº 01641/24 e TC nº 01780/24), **foram constatadas as seguintes irregularidades** no que tange ao concurso público:

1. Homologação do certame sem a aplicação dos critérios de desempate, havendo diversos candidatos em empate técnico, o que impossibilita a ocupação da mesma vaga;
2. Ausência de justificativas para o não prosseguimento do concurso no que se refere às fases de psicotécnico, investigação social e curso de formação, que seriam aplicadas ao cargo de Guarda Civil Municipal (Lei Federal nº 13022/2014);
3. Carência de justificativas para a contratação de servidores, ou sua manutenção, para execução das funções de servidores efetivos havendo candidatos aprovados em concurso público;
4. Falta de justificativas para a contratação da Sra. Laurice Marivalda Clementino, na função de Professora de Língua Portuguesa, sendo necessário o envio de toda documentação comprobatória da excepcionalidade da contratação, bem como a documentação relativa



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

aos requisitos exigidos para o cargo, ou seja, Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Letras, que possibilite o exercício do cargo; e

5. Não há compatibilidade entre o número de cargos ofertados em edital e a real necessidade do município para o cargo de Professor.

#### **II. Quanto à análise do certame, foram constatadas as seguintes irregularidades:**

1. Envio de dados e informações errados ao sistema de concurso público deste Tribunal de Contas, conduta punível com aplicação da multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE;
2. Ausência de legislação anterior à Lei Municipal nº 257/2023, que crie o cargo e defina quantitativo de vagas para "Coordenador Pedagógico";
3. Edital nº 01/2023 prevê requisito mínimo para posse no cargo de Auditor Fiscal não exigido em lei;
4. O edital não previu a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (art. 6º, II, da Lei nº 11350/2006) e de Agente de Combate às Endemias (art. 7º, I, da Lei nº 11350/2006), devendo a gestão municipal esclarecer tal fato, bem como informar as providências a serem tomadas a fim de atender a exigência legal; e
5. Excesso de contratados e/ou funções desempenhadas exclusivamente por meio de contratações, em burla ao concurso público.

#### **III. Tendo em vista os assuntos alheios ao concurso (irregularidade de contratações, nepotismo, concessão de benefícios a parentes do Prefeito, desvio de função, ausência do exercício regular de funções por parte de servidores, contratações feitas com pessoas físicas e/ou jurídicas, via procedimento licitatório ou mesmo inexigibilidade e dispensa), os quais foram questionados pelos denunciante, sugeriu o envio de cópia do relatório ao processos abaixo listados:**

- a) Processo TC nº 00849/24 (Denúncia);
- b) Processo TC nº 03522/24 (Denúncia); e



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

c) Processo TC nº 00298/24 (Acompanhamento da Gestão Municipal de Curral de Cima 2024, a fim de subsidiar a análise da gestão de pessoal).

Despacho de fls. 1.549/1.550 encaminhando os autos para nova notificação do gestor, a fim de contestar as irregularidades descritas no relatório de Análise de Defesa de fls. 1.504/1.548. Embora deferida solicitação de prorrogação de prazo para envio de defesa, às fls. 1.556/1.558, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Após encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, o d. Procurador Luciano Andrade Farias, por meio de COTA, fls. 1.564/1.570, manifestou-se pela assinação de prazo para que o então Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima, Sr. Antonio Ribeiro Coutinho, apresentasse defesa em relação às arguições contidas no relatório técnico de fls. 1.504/1.548, sob pena de aplicação de multa e outras medidas legais, nos termos do art. 100, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (LOTCE/PB).

Inclusão do processo em pauta, com as devidas intimações para a **sessão do dia 15/10/2024** da 2ª Câmara desta Corte, que prolatou o **Acórdão AC2-TC 01362/24** com o seguinte dispositivo:

1. **ASSINE O PRAZO de 15 dias úteis** ao Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Auditoria nos itens "5.1" e "5.2" do relatório de fls. 1.504/1.548, sob pena de aplicação da multa definida no art. 100, inciso III, da LOTCE/PB e outras cominações legais;
2. **DETERMINE** o atual Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, com base no art. 21, inciso II, bem como no inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que se abstenha de realizar nomeações enquanto não esclarecidas as inconformidades/pendências destacadas pela Auditoria deste Tribunal;
3. **INFORME** ao Alcaide que, após o término do lapso temporal acima indicado, o processo retornará a tramitar nos termos legais junto à 2ª Câmara.

Ato contínuo, o ex-gestor apresentou documentação de fls. 1.627/2.112 versando sobre o cumprimento da decisão, enquanto o atual gestor submeteu a petição de fls. 1.582/1.624 (Doc. TC 119979/24) e a denúncia de fls. 2120/2164 (Proc. TC 07027/24), que noticiam descumprimento do Acórdão AC2 – TC 01362/2024, pois o Gestor à época teria



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

tomado providências no sentido de continuar o certame, convocando candidatos para o desempate (edição nº 813 do Diário Oficial Municipal de 18/10/2024) e para apresentar documentação (Decreto nº 540/24, edição nº 814 do Diário Oficial Municipal de 22/10/2024).

Anexação da denúncia de fls. 2.166/2.515 (Proc. TC 00514/25), trazendo possíveis novas irregularidades acerca do concurso com requerimento de cautelar para suspender os efeitos jurídicos das posses realizadas e, no mérito, que sejam elas anuladas, informando ainda ter sido instaurada comissão especial para analisar os atos do concurso (Portaria 10/25).

Anexação da petição de fls. 2.517/2.533 (Doc. TC 01044/25), protocolada por cidadãos, com o intuito de evitar que a decisão cautelar requerida pelo atual gestor fosse deferida, em face da existência de Decisões Judiciais, acerca do concurso em análise e a probabilidade de existir decisão conflitante desta Corte com mencionadas decisões judiciais.

Anexada também a petição de fls 2.535/2.553 (Doc. TC 01627/25), mencionando a possibilidade de manutenção do pedido cautelar, ante a inexistência de conflito.

Encaminhados os autos à Auditoria para exame das documentações anexadas, o Órgão Técnico emitiu relatório de cumprimento de decisão às fls. 2.555/2.570, concluindo nos seguintes termos:

Do exposto, conclui-se pelo cumprimento PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01362/2024, restando mantidas as seguintes inconformidades:

1. Ausência de justificativas para o não prosseguimento do concurso no que se refere às fases de psicotécnico, investigação social e curso de formação, que seriam aplicadas ao cargo de guarda civil municipal (Lei Federal 13022/14);
2. Ausência de justificativas para a contratação de servidores, ou sua manutenção, para execução das funções de servidores efetivos havendo candidatos aprovados em concurso público;
3. Ausência de justificativas para a contratação da Sra. Laurice Marivalda Clementino
4. Não há compatibilidade entre o número de cargos ofertados em edital e a real necessidade do município para o cargo de Professor
5. Envio de dados e informações errados ao sistema de concurso público deste Tribunal de Contas, conduta punível com aplicação da multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

6. Ausência de legislação anterior à Lei Municipal nº 257/2023, que crie o cargo e defina quantitativo de vagas para "Coordenador Pedagógico"

7. Edital nº 01/2023 prevê requisito mínimo para posse no cargo de Auditor Fiscal não exigido em lei

8. O edital não previu a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias Conclui-se também pela possibilidade de medida cautelar suspendendo as nomeações para os cargos de Guarda Civil Municipal, Coordenador Pedagógico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias por afronta à Decisão desta Corte.

No tocante às solicitações da Comissão de Transição, bem como o impacto financeiro e os limites legais, sugere-se o encaminhamento de cópia deste Relatório para o Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, exercício 2024, Processo TC 00298/24.

Conclui-se, ainda, pela necessidade de Notificação do atual Gestor para a realização do registro correto no sistema de tramitações desta Casa (Tramita) das nomeações realizadas em razão do certame em debate e para apresentar Defesa/Justificativa quanto à expedição do Decreto Municipal 001/25.

Finalmente, conclui-se pela notificação do senhor Delosmar Mendonça Neto para, querendo, confirmar a sua responsabilidade sobre o acostamento da **Denúncia – Processo TC 7027/24**.

Remetido o álbum processual ao Ministério Público de Contas (MPC), o d. Procurador Luciano Andrade Farias, por meio do parecer de fls. 2.573/2.589, opinou nos seguintes termos:

a) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com base no artigo 95, III, da LOTCE/PB, para que sejam sustados os atos de nomeação e aqueles deles decorrentes (incluindo posse) relacionados ao concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Curral de Cima, homologado em 18/01/2024**, e que violaram o item 2 do Acórdão AC2 – TC 01362/24, notadamente aqueles ocorridos no final do mandato do Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, **sem prejuízo da**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

#### **manutenção dos candidatos afetados nas respectivas posições na lista de aprovados ;**

1. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual gestor, o Sr. Adjamir Souza Da Silva, para que adote as seguintes medidas:

a) saneie ou demonstre a correção das inconformidades apontadas nos itens 1 a 8 da conclusão do Relatório de Cumprimento de Decisão de fls. 2.555/2.570;

b) apresente o resultado das fases do exame psicotécnico e investigação social e o resultado final do concurso para o cargo de guarda civil municipal após essas fases;

c) realize a inserção dos dados e documentos, no sistema Tramita, referentes a todas as nomeações decorrentes desse concurso, nos termos da Portaria TC nº 172/2019

2. **DECLARAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 01362/2024;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor, o Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, com base no art. 100, III, da LOTCE/PB, em virtude da realização de nomeações sem que todos os esclarecimentos necessários fossem prestados e com inobservância do artigo 21 da LRF;

4. **REMESSA do processo ao MP estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições.**

**É o relatório. Decido.**

### DECISÃO

#### **I) Competência para a expedição de medidas cautelares:**

A presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, no art. 50, II, c/c art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 192, 13 de maio de 2024) e no art. 30, II da Resolução Normativa TC 07/2024 (Regimento Interno do TCE/PB).

A LC 192/2024, acerca da emissão de cautelares, assim disciplina:

Art. 94. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal ou o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado. (...)

Art. 95. São medidas cautelares, além de outras providências de caráter urgente:

I – a determinação do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II – a indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III – a sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada

Ademais, o art. 31 do RITCE/PB facultou a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e perigo na demora – *periculum in mora*. Com efeito, o primeiro requisito configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e a segunda condição caracterizada na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.
2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.
4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.
- 5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização" (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).**
6. Agravo provido. (STF – Tribunal Pleno - S S 5306 ED-AgR/PI - PIAUÍ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-s/n DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023) (destaque inexistente no texto original)

### II) Do Descumprimento do Acórdão AC2 - TC 01362/2024 e do Art. 21 da LRF

O Acórdão AC2 - TC 01362/2024 determinou ao então gestor de Cural de Cima, a abstenção de nomeações enquanto as providências relacionadas às inconformidades apontadas pela Auditoria não fossem sanadas, a saber:

- Homologação do certame sem a aplicação dos critérios de desempate, havendo diversos candidatos em empate técnico, o que impossibilita a ocupação da mesma vaga;
- Ausência de justificativas para o não prosseguimento do concurso no que se refere às fases de psicotécnico, investigação social e curso de formação, que seriam aplicadas ao cargo de Guarda Civil Municipal (Lei Federal nº 13022/2014);
- Carência de justificativas para a contratação de servidores, ou sua manutenção, para execução das funções de servidores efetivos havendo candidatos aprovados em concurso público;
- Falta de justificativas para a contratação da Sra. Laurice Marivalda Clementino, na função de Professora de Língua Portuguesa, sendo necessário o envio de toda



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

documentação comprobatória da excepcionalidade da contratação, bem como a documentação relativa aos requisitos exigidos para o cargo, ou seja, Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Letras, que possibilite o exercício do cargo;

- Não há compatibilidade entre o número de cargos ofertados em edital e a real necessidade do município para o cargo de Professor.
- Envio de dados e informações errados ao sistema de concurso público deste Tribunal de Contas, conduta punível com aplicação da multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE;
- Ausência de legislação anterior à Lei Municipal nº 257/2023, que crie o cargo e defina quantitativo de vagas para "Coordenador Pedagógico";
- Edital nº 01/2023 prevê requisito mínimo para posse no cargo de Auditor Fiscal não exigido em lei;
- O edital não previu a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (art. 6º, II, da Lei nº 11350/2006) e de Agente de Combate às Endemias (art. 7º, I, da Lei nº 11350/2006), devendo a gestão municipal esclarecer tal fato, bem como informar as providências a serem tomadas a fim de atender a exigência legal; e
- Excesso de contratados e/ou funções desempenhadas exclusivamente por meio de contratações, em burla ao concurso público.

**Em que pese a determinação desta Corte de Contas, o gestor procedeu com as nomeações de diversos candidatos.** Embora não se conheça a extensão total desses atos de nomeação, uma vez que nenhum documento admissional foi encaminhado a esta Corte de Contas, consta nas folhas 2280 a 2451 cerca de 171 atos de nomeação relacionados ao Concurso Público nº 01/2023, que ofertava inicialmente 130 vagas. **A maioria desses atos está datada de 19/12/2024 e 23/12/2024, ou seja, poucos dias antes do término do mandato do ex-gestor.**

Vale ressaltar que o atual gestor, o Sr. Adjamir Souza da Silva, editou o Decreto nº 001/2025 (fls. 2.538), por meio do qual suspendeu "as designações de trabalho de todos os servidores nomeados e empossados no Concurso". Registra-se que contra o citado decreto, alguns candidatos obtiveram provimento judicial, no entanto, considerando que o ato foi editado com vigência inicial de apenas 15 dias, não se tendo notícia de sua prorrogação, tem-se que houve a perda de objeto.

No tocante ao cumprimento da decisão, a Auditoria entendeu que apresentados os documentos e esclarecimentos solicitados no Relatório às fls. 1504/1548, houve o cumprimento parcial do Acórdão quando, realizadas as demais exigências legais, houve



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

nomeações para cargos os quais não foram encontrados impedimentos no Relatório de Auditoria.

No entanto, o Órgão Auditor consigna que existem outras inconformidades em função das quais não se poderiam prosseguir com as nomeações sem o cumprimento de outras etapas, de modo que descumprem o Acórdão (quanto à obrigação de não nomear) somente as nomeações para os cargos de Guarda Civil Municipal, Coordenador Pedagógico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, pois não teria ficado comprovado o saneamento das inconformidades.

Sobre esses cargos, cumpre reproduzir trecho do parecer ministerial:

Em relação a tais cargos, a admissão sem a resolução prévia das inconformidades pode implicar grave lesão ao erário (admissão de Coordenadores Pedagógicos acima das necessidades do ente, já que não existe quantidade de cargos previstos em lei) e a direito alheio (admissão de candidatos que não preenchem os requisitos sequer para permanecer no certame, em detrimento dos demais). Se não bastasse isso, a judicialização do concurso pode dificultar a análise futura das admissões por esta Corte, já que, no resguardo dos direitos subjetivos, o Poder Judiciário não está adstrito à ordem de classificação dos candidatos.

Com a devida vênia ao Órgão Auditor, e como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, **a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01362/24 não foi amparada apenas nas inconformidades constatadas pela Auditoria, mas também na vedação prevista no art. 21, II e IV, "a" e "b" da LRF.**

Não se pode esquecer também que uma das irregularidades identificadas no certame foi a homologação sem a aplicação prévia dos critérios de desempate para candidatos em empate técnico. Ora, se a homologação é o ato que confirma a validade e regularidade de todas as fases anteriores, conclui-se que o ato original era inválido e o saneamento da inconformidade deveria resultar na publicação de um novo ato de homologação.

Como esse saneamento ocorreu apenas em outubro, a republicação da homologação deveria ter ocorrido nessa época, atraindo a restrição do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (lei que estabelece normas para as eleições), que proíbe nomeações nos três meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos, salvo concursos homologados antes desse prazo. **No entanto, por essa decisão se pautar em juízo de cognição sumária, não serão analisadas questões relacionadas às possíveis irregularidades decorrentes da homologação com pendência da aplicação de critérios de desempate.**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

Nesse contexto, ainda que tivessem sido saneados os demais aspectos indicados pela Auditoria, o que não ocorreu, restava pendente a observância ao art. 21 da LRF, o qual prescreve ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, norma que tem por finalidade coibir atos praticados no final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo que aumentem as despesas com pessoal, comprometendo o orçamento futuro e inviabilizando futuras gestões.

Nesse sentido, como bem explicitado pelo *Parquet* de Contas, "*se o então gestor discordava da interpretação que foi dada ao referido dispositivo, buscando alguma aplicação menos rigorosa, no mínimo deveria ter apresentado recurso, o que não ocorreu*". **Registra-se que o ex-gestor não somente deixou de recorrer como também, na documentação apresentada para o cumprimento da decisão, não fez qualquer menção sobre a observância do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal contido na determinação desta Corte de Contas.**

Nesse ponto, o Órgão Auditor argumenta que, conforme inteligência do próprio art. 21 da LRF, seria possível a nomeação de servidores nos casos de substituição de contratações precárias por servidores efetivos, desde que não haja aumento de despesa. No entanto, embora a Auditoria tenha apontado a existência de razoável quantitativo de contratados, **não ficou demonstrado nos autos que o ex-gestor efetivamente buscou a substituição dos servidores com vínculo precário por servidores efetivos**, de modo que seria temerário afirmar, sem análise adequado dos fatos, a inexistência de aumento de despesa associada ao provimento de cerca de 170 cargos efetivos.

Ademais, restou ausente a comprovação de um requisito obrigatório para a contratação de pessoal: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de modo que a nomeação de diversos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023, incluindo alguns cargos em número superior ao previsto no edital, aponta para indícios de violação às disposições dos artigos 21, I, alínea "a", 16 e 17 da LRF.

Além da violação expressa de uma decisão deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas coloca luz sob o contexto em que se deu essas nomeações: realizadas por ex-gestor, em final de mandato, e após decididas as eleições. Assim, além das questões atinentes à LRF, é questionável a conveniência da contratação no momento de transição do governo.

Sabe-se que a situação debatida nestes autos não envolve apenas o órgão de controle e a Prefeitura, mas também terceiros interessados, cujas esferas jurídicas foram impactadas com as nomeações, e que, em princípio, estão de boa-fé.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 06546/23

**No entanto, tais nomeações foram realizadas no final do mandato do ex-gestor, em descumprimento à LRF e em desacordo com determinação expressa deste TCE/PB em sentido contrário.** Consoante explanado pelo MPC *“isso precisa ser corrigido, ainda que com prejuízo parcial a terceiros de boa-fé que não deram causa ao fato. Aliás, eventuais prejuízos poderão, inclusive, ser ressarcidos através de ação judicial fundada em responsabilidade civil.”*

Prossegue o *Parquet* aduzindo que **“eventual permissão da medida adotada no final do mandato do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho pode passar uma mensagem perigosa para o futuro: a de que decisões deste Tribunal podem ser ignoradas se a medida adotada impactar na esfera jurídica de terceiros, independentemente do contexto.”**

Além disso, ao analisar o Edital do certame, percebe-se de forma evidente que o número de candidatos convocados foi significativamente superior ao das vagas inicialmente previstas. Essa discrepância torna-se ainda mais notória nos seguintes casos:

CARGO / LOCALIDADE	VAGAS OFERTADAS NO EDITAL	NOMEAÇÕES
CONDUTOR DE AMBULÂNCIA	5	8
COORDENADOR PEDAGÓGICO	1	3
DIGITADOR	2	8
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	5	14
MERENDEIRA	6	9
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	5	10

Portanto, é imperiosa a emissão de medida cautelar para a suspensão imediata de todos os atos do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, regido pelo Edital nº 01/2023, até que a nova gestão avalie a real necessidade administrativa das admissões, sempre em conformidade com as normas fiscais aplicáveis.

Ressalto que a situação verificada nestes autos não é novidade, tanto em relação ao fato irregular verificado, como em relação ao remédio jurídico adotado. A título de exemplo, cita-se os recentes casos dos municípios de Ipojuca<sup>1</sup> e Itambé<sup>2</sup>, nos quais houve a nomeação

<sup>1</sup> <https://noticias.jaulacursos.com.br/tce-suspende-nomeacoes-realizadas-pela-prefeitura-de-ipojuca-pe/>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/pe/paranambuco/noticia/2024/11/28/tce-suspende-nomeacao-de-270-aprovados-em-concursos-da-prefeitura-de-itambe-e-posse-coletiva-e-cancelada-saiba-por-que.ghtml>



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

de diversos aprovados em Concurso Público, no fim do mandato, e em ambas as situações, a Corte de Contas Pernambucana concedeu cautelar para suspender os atos ilegais.

Ressalta-se também, no âmbito desta Corte, a Decisão Singular – DS2 – TC –00024/2016, proferida pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos autos do Proc. TC 16.999/16, na qual, em razão de nomeações em grande quantidade nos últimos dias da gestão na Prefeitura Municipal de São José de Caiana, foi determinada a expedição de medida cautelar para que o gestor se abstinhasse de realizar qualquer nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do período fixado pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aqui destaco que a cautelar a ser concedida por esta Corte de Contas não obsta que, sanados os vícios constatados pela Auditoria na condução do certame, e principalmente, superado o impedimento temporal da LRF, sejam realizadas novas nomeações dos aprovados, os quais têm direito adquirido à nomeação dentro da validade do concurso, no caso de aprovação dentro das vagas.

**Dessa forma, de imediato, recomenda-se ao Gestor Municipal que se abstenha de efetuar contratações temporárias para suprir eventuais necessidades relacionadas aos cargos contemplados no Edital nº 01/2023.** Em vez disso, deve-se priorizar o preenchimento de possíveis vacâncias/carências através da convalidação do ato de nomeação dos candidatos devidamente aprovados no concurso público regido pelo Edital citado.

Em relação ao pedido cautelar, a verificação da aplicabilidade desta medida guia-se pela presença do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A concessão do remédio jurídico emerge como forma de dar efetividade à tutela dos bens jurídicos em espécie, quais sejam, o erário municipal e decisão de mérito desta Corte. Nesse sentido, cumpre perquirir se ocorre a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Na espécie, observo que o *fumus boni iuris* está amplamente evidenciado pelo fato de o ente público ter publicado atos de admissão nos últimos 180 dias finais do mandato, em desobediência ao art. 21, incisos II e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **periculum in mora** decorre do risco iminente de a nova gestão municipal ser impactada pela continuidade dos procedimentos das nomeações, incluindo posse e exercício, podendo comprometer a capacidade financeira do ente público para cumprir suas obrigações.

Não se verifica **periculum in mora** reverso, pois **a gestão municipal ainda possui mais da metade do prazo de validade do concurso para realizar as nomeações, sem comprometer os direitos dos candidatos aprovados dentro das vagas previstas. Vale ressaltar que o concurso foi homologado em 18/01/2024,**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

**com validade de dois anos, e há a possibilidade de prorrogação conforme o Edital nº 01/2023 o que proporciona maior segurança tanto para a gestão pública quanto para os candidatos.**

Nesse contexto, a expedição de cautelar é medida de rigor, com fundamento no art. 31 do RITCEPB.

É imperioso destacar que a **medida cautelar não é uma decisão definitiva sobre o mérito do concurso**, mas sim uma precaução tomada para evitar possíveis danos durante o desenrolar do processo. Assim, ela pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, conforme a evolução das circunstâncias que motivaram sua concessão bem como as razões apresentadas pelos interessados em sede de defesa.

Em relação à existência de decisões judiciais proferidas em decorrência dos fatos aqui analisados, filio-me ao entendimento consignado no parecer ministerial de que não há indicação de qualquer decisão direcionada especificamente a este Tribunal de Contas, de modo que a apreciação da matéria por esta Corte deverá ocorrer de forma independente, no estrito cumprimento de suas competências constitucionais e legais. Em ocorrendo conflito com com determinação judicial sobre a mesma questão, seus efeitos permanecerão suspensos enquanto a medida judicial estiver vigente.

Por fim, no tocante à aplicação de penalidade ao ex-gestor, o Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, em virtude da realização de nomeações em descumprimento à decisão desta Corte e com violação ao artigo 21 da LRF, ressalta-se que, embora o contraditório já tenha sido oportunizado e exercido no âmbito do cumprimento de decisão, entendo, neste momento, por não aplicar penalidade pelo descumprimento por meio desta decisão singular. Assim, essa providência será adotada posteriormente, quando o julgamento for realizado pelo órgão colegiado competente, com a devida intimação prévia do interessado para a respectiva sessão, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto:

a) **Defiro a medida cautelar**, *inaudita altera pars*, para **determinar** que o Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Adjamir Souza da Silva, adote as medidas necessárias no sentido da **suspensão imediata** de todos os atos do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, regido pelo **Edital nº 01/2023**, até que a atual gestão avalie a **real necessidade administrativa das admissões**, sempre em conformidade com as normas fiscais aplicáveis;



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06546/23

b) **fixo o lapso temporal de 10 (dez) dias úteis**, a contar das devidas citações a serem realizadas pela 2ª Câmara do TCE/PB, para que o:

**b.1) Ex-gestor, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, apresente defesa sobre os fatos abordados no Relatório de Auditoria (fls. 2555/2570) e suscitados nesta decisão.**

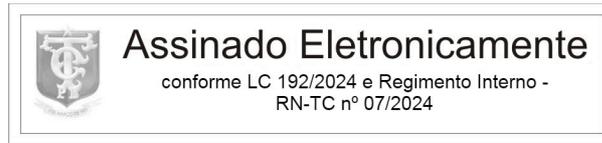
**b.2) Atual gestor, Sr. Adjamir Souza da Silva:**

1. **Saneie ou demonstre a correção** das inconformidades apontadas nos **itens 1 a 8** da conclusão do **Relatório de Cumprimento de Decisão** (fls. 2555/2570).
2. Apresente o resultado das fases do **exame psicotécnico e investigação social**, bem como o **resultado final do concurso para o cargo de guarda civil municipal** após essas etapas.
3. Realize a **inserção de dados e documentos no sistema Tramita**, referentes a todas as nomeações decorrentes do concurso em questão, conforme exigido pela **Portaria TC nº 172/2019**.

**c) Recomendo ao atual Gestor Municipal, Sr. Adjamir Souza da Silva, que se abstenha de efetuar contratações temporárias para suprir eventuais necessidades relacionadas aos cargos contemplados no Edital nº 01/2023**, devendo priorizar o preenchimento de possíveis vacâncias/carências através da nomeação ou convalidação de ato de nomeação dos candidatos devidamente aprovados no concurso público regido pelo referido Edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2025

Assinado 4 de Fevereiro de 2025 às 09:50



**Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias**

RELATOR